

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA

**PROCESSO 17.437/2012**  
**PARECER AJA 182/2014**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação do Sr. Ordenador de Despesas no sentido de que esta Assessoria analise e emita parecer acerca do pleito de reajuste formulado pela Contratada à f. 2196 dos autos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o tema, a Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 40, inciso XI, que o instrumento convocatório deverá conter:

*“critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.”*

Mais adiante, em seu art. 55, inciso III, estabelece que é cláusula obrigatória em todo contrato “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Tais disposições, é bom frisar, apenas atendem ao comando do art. 37, inciso XXI, da CF/88, uma vez que tendem a “**manter as condições efetivas da proposta**”.

Na esteira desses comandos legais, o contrato em vigor (CONTRATO AJA Nº 045/2012) previu a possibilidade de concessão de reajuste. Confira-se:

*CLÁUSULA DÉCIMA - Decorrido um ano da data-limite para apresentação das propostas relativas à Concorrência n.º 01/2012, poderá*

ser aplicado sobre os valores correspondentes às etapas remanescentes da obra em tal data, o índice de reajustamento, a ser apurado conforme segue:

$$R = V(I - I_0)$$

$I_0$

Onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor constante da proposta;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

$I_0$  = Índice relativo ao mês da proposta.

*Parágrafo Primeiro* - O índice de reajuste aplicável é o Índice Nacional da Construção Civil - INCC da Coluna 35 divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, por meio da revista Conjuntura Econômica.

*Parágrafo Segundo* - No caso de atraso ou não divulgação do índice indicado no subitem anterior, o TRT-19a Região pagará à Contratada a importância devida a título de reajuste calculada pela aplicação do último índice conhecido, sendo que a liquidação da diferença correspondente ocorrerá tão logo seja divulgado o índice definitivo.

*Parágrafo Terceiro* - Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

*Parágrafo Quarto* - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

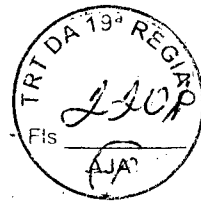
*Parágrafo Quinto* - Fica a Contratada obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

*Parágrafo Sexto* - O índice de reajustamento não será aplicado sobre as parcelas que se encontrem em atraso, conforme o Cronograma Físico-financeiro apresentado, imputável à Contratada.

Para concessão de reajuste, como se pode notar, a Cláusula Décima estabeleceu como requisito a periodicidade mínima de um ano da data-limite para apresentação das propostas relativas à Concorrência n.º 01/2012, exigência essa plenamente atendida, posto que as propostas foram apresentadas em 10/10/2012, consoante informações colhidas a partir de f. 727 e seguintes dos autos, implementando-se o lapso de um ano em 09/10/2013, data a partir da qual já se poderia falar em revisão dos valores pactuados.

Além disso, restou estabelecido que o reajuste corresponderia à variação Índice Nacional da Construção Civil - INCC da Coluna 35, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas por meio da revista Conjuntura Econômica, **cujo índice deve ser aplicado sobre os valores correspondentes às etapas remanescentes da obra que não estavam em atraso imputável à contratada, segundo o cronograma físico-financeiro, naquela data (09/10/2013).** E, sendo assim, é importante que a administração apure as parcelas remanescentes que atendam tal exigência e promova a efetiva apuração





do índice, quantificando a repercussão no presente ajuste, ou seja, promova o levantamento das parcelas remanescentes que não estavam em atraso imputável à contratada na data de 10/10/2013, segundo o cronograma previamente estabelecido, para depois conceder o reajuste sobre tais parcelas.

Assim, tendo sido implementado o lapso de 1 (um) ano, uma vez identificadas as parcelas remanescente sobre as quais irão incidir o índice de reajuste e quantificada a variação dos custos, é possível promover o reajuste contratual pleiteado, tal como estipulado no contrato.

Por fim, registra-se que a contratada postulou o reajuste dentro do prazo de vigência do contrato (11/07/2014) e no curso do período de recebimento do objeto.

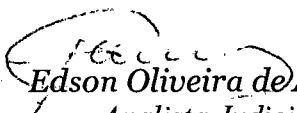
### **3. CONCLUSÃO**

À vista de tais considerações, opina esta Assessoria pela possibilidade legal de conceder o reajuste contratual, cujo valor deve ser limitado ao índice contratualmente estabelecido, devendo, para tanto, a administração identificar as parcelas remanescentes sobre as quais irão incidir o índice de reajuste, bem como quantificar a efetiva repercussão no presente ajuste, conforme delineado na fundamentação deste parecer.

É o parecer.

Maceió, 29 de julho de 2014

  
**CLÁUDIA COSTA RODAS**  
Assessora Jurídico-Administrativa - Substituta  
Presidência do TRT 19ª Região

  
**Edson Oliveira de Andrade**  
Analista Judiciário

